



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Inteligência

NOTA TÉCNICA N. 15/CI/2026

Belo Horizonte, 22 de junho de 2026.

Assunto: Repetição de processos sobre a mesma questão jurídica controvertida. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Possibilidade de uniformização da jurisprudência por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

1 COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE INTELIGÊNCIA

A identificação de controvérsias repetitivas e de temas sujeitos à uniformização jurisprudencial insere-se entre as atribuições da Comissão de Inteligência, em consonância com os seguintes normativos: [Código de Processo Civil](#) (arts. 926, 927 e 976 a 987); [Resolução CNJ n. 349, de 23 de outubro de 2020](#); [Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021](#) (art. 11, *caput* e incisos I, II e IV ¹); [Resolução CSJT n. 374, de 24 de novembro de 2023](#) (art. 4º, *caput* e incisos II e VI²); [Resolução TRT3 GP n. 227,](#)

¹ Art. 11. Compete aos Centros Regionais de Inteligência:

I – prevenir, identificar e monitorar o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa e dos grandes litigantes, a partir da identificação das causas geradoras do litígio, e elaborar estratégias para tratamento adequado da questão, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

III – (...);

IV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015); (...).

² CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO E DA GESTÃO DE PRECEDENTES

Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, observarão o seguinte:

I - (...);

II - quando identificada repetição de processos sobre a mesma questão jurídica, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, será utilizada, no Sistema PJe, a classe processual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

III - (...);

IV - (...);

V - (...);

VI - no caso de indicação de processos com questões jurídicas aptas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Resolução CSJT n.º 312, de 22 de outubro de 2021, ou propostas de revisão ou cancelamento de Súmulas, os respectivos Centros Regionais de Inteligência e Unidades de Gerenciamento de Precedentes poderão apresentar notas técnicas; e (...).

[de 12 de maio de 2022](#) (art. 3º, *caput* e incisos II e IV³).

2 OBJETO

Trata-se de Nota Técnica que recomenda a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) sobre a **questão jurídica** abaixo, acerca da qual foi identificada a existência de entendimentos divergentes em diversos processos neste Tribunal:

É válida a procuração assinada eletronicamente por meio de plataformas digitais que não utilizam certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou é indispensável que a assinatura digital observe o padrão ICP-Brasil previsto no art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/2006?

Importante registrar que a delimitação definitiva da questão jurídica (“tema”) inicialmente sugerida pela Comissão de Inteligência compete ao eventual suscitante do incidente, cabendo-lhe adequá-lo às particularidades fático-jurídicas (fatos essenciais) do caso concreto⁴ (processo paradigma, originário ou causa-piloto).

3 JUSTIFICATIVA

3.1 O sistema de precedentes e a importância da uniformização da jurisprudência

³ Art. 3º São atribuições da CI:

I - prevenir, identificar e monitorar o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa e dos grandes litigantes, a partir da identificação das causas geradoras do litígio, e elaborar estratégias para tratamento adequado da questão, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;

II - emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

III - (...);

IV - indicar processos e sugerir temas para instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDRs) e incidentes de assunção de competência (IACs), nos termos do Código de Processo Civil (CPC); (...).

⁴ “Precedentes no processo do trabalho”: teoria geral e aspectos controvertidos/coordenadores César Zucatti Pritsch...[et al.] – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 475/476: “(...) **deve a fundamentação do IRDR utilizar os fatos do caso-piloto para a chegada à conclusão e para a fixação da tese a ser utilizada nos casos repetitivos.** Em que pese destinado a solucionar uma grande quantidade de casos pendentes e futuros, é importante reiterar a observação de que **o IRDR não é um julgamento abstrato** (como uma ação direta de inconstitucionalidade, por exemplo), **depende do caso concreto a ele afetado**, já que é um incidente, e não uma ação autônoma” (Destaques acrescidos).

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 instituiu mecanismos destinados ao tratamento de demandas repetitivas, dentre os quais se destaca o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) disciplinado pelos arts. 976 a 987.

O IRDR tem por finalidade promover a uniformização da interpretação de questões jurídicas repetidas em múltiplos processos, mediante a formação de um precedente vinculante e a fixação de tese de observância obrigatória. Trata-se de instrumento que concretiza a diretriz estabelecida no art. 926 do CPC, segundo a qual os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Por constituir precedente vinculante, nos termos dos arts. 927, III, e 988, IV, do CPC, a tese fixada em IRDR contribui para a segurança jurídica, isonomia e coerência das decisões judiciais, bem como para a redução da litigiosidade decorrente da multiplicidade de entendimentos sobre a mesma questão de direito.

3.2 Divergência jurisprudencial identificada no âmbito deste Tribunal

3.2.1 Normativos

Da interpretação conjunta das normas que disciplinam o processo judicial eletrônico, a certificação digital e o mandato judicial surge a controvérsia objeto da Nota Técnica, cujas correntes interpretativas serão apresentadas.

Nos termos do art. 1º, § 2º, III, “a”, da [Lei n. 11.419/2006](#)⁵, nos processos judiciais eletrônicos, a assinatura digital baseada em certificado digital, espécie de assinatura eletrônica, considera-se válida quando emitida por Autoridade Certificadora credenciada⁶.

⁵ Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

⁶ Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

A propósito, vale pontuar que o “Anexo A” da [Recomendação CNJ n. 159/2024](#) lista, a título exemplificativo, as condutas processuais potencialmente abusivas, dentre as quais: “11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil”. Por sua vez, no “item 4.2” da [NT 12/CI-TRT3/2025](#), sugere-se aos magistrados, respeitada a independência funcional, “adotar procedimentos para verificar a regularidade da representação

O art. 3º da [Lei n. 14.063/2020](#)⁷ traz definições importantes para o deslinde da controvérsia apontada, sobretudo nos incisos II, III e IV:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - **assinatura eletrônica**: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III - **certificado digital**: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - **certificado digital ICP-Brasil**: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente. (Negritos acrescidos)

Quando emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), o certificado digital submete-se ao sistema instituído pela [Medida Provisória nº 2.200-2/2001](#)⁸, que assegura a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos eletrônicos (art. 1º), conferindo presunção de veracidade às declarações constantes dos documentos assim assinados (art. 10, § 1º). O § 2º do art. 10, por sua vez, prevê “a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os

processual, especialmente quando forem trazidas aos autos declaração de hipossuficiência e procuração não manuscritas (assinaturas coladas/apostas aos documentos) ou firmadas com assinatura eletrônica não qualificada, lançada sem o uso de certificado digital padrão ICP-Brasil (item 11 do “Anexo A” da Recomendação do CNJ)”.

Registra-se que a [NT 15/2024](#), editada conjuntamente, pelos [Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais \(CIJMG\)](#), [Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Poder Judiciário do Estado do Tocantins \(CINUGEP\)](#) e [Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal \(NUMOPEDE – TJDF\)](#) tem por objeto: Assinaturas eletrônicas, mandato judicial e outros documentos assinados eletronicamente, destinados à comprovação de fatos e atos jurídicos materiais, e tratamento adequado de indícios de anomalias.

⁷ Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

⁸ Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil](#).

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

A **assinatura eletrônica** (inciso II do art. 3º da Lei n. 14.063/2020) é **classificada** em **simples**, **avançada** e **qualificada**, conforme o grau de segurança e confiabilidade, consoante arts. 4º e 5º.

9 Seção II

Da Classificação das Assinaturas Eletrônicas

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do [§ 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#).

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

Seção III

Da Aceitação e da Utilização de Assinaturas Eletrônicas pelos Entes Públicos

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O ato de que trata o **caput** deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica **simples** poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a assinatura eletrônica **avançada** poderá ser admitida, inclusive:

- a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo;
- b) (VETADO);

c) no registro de atos perante as juntas comerciais;

III - a assinatura eletrônica **qualificada** será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

II - (VETADO);

III - nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo;

IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo;

V - (VETADO);

VI - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 4º O ente público informará em seu **site** os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

No contexto da representação processual, o art. 105, *caput*, do CPC dispõe que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, mediante instrumento de mandato assinado pela parte, sendo que “a procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei” (§ 1º).

3.2.2 Breve estudo jurimétrico

- **Metodologia**

Foi realizada pesquisa jurisprudencial textual no sítio eletrônico deste Tribunal (Menu Jurisprudência > Acórdãos na Íntegra > Pesquisa textual).

Período da pesquisa: **2/5/2025 a 3/6/2026**.

Palavras-chave utilizadas: “procuração”, “assinatura digital”, “ICP” e “eletrônica”.

A partir dos resultados obtidos, foram identificadas **duas correntes interpretativas** entre as Turmas julgadoras deste Tribunal, conforme detalhado abaixo.

- **Dissenso jurisprudencial**

Primeira corrente

No âmbito do processo judicial eletrônico, a identificação inequívoca do signatário do instrumento de mandato exige a utilização de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada na ICP-Brasil.

Nessa perspectiva, a regularidade da procuração assinada eletronicamente exige a observância do art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei n. 11.419/2006, sendo inaplicável aos processos judiciais a disciplina prevista na Lei n. 14.063/2020, conforme art. 2º, parágrafo único, inciso I.

§ 5º No caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.

§ 6º As certidões emitidas por sistema eletrônico da Justiça Eleitoral possuem fé pública e, nos casos dos órgãos partidários, substituem os cartórios de registro de pessoas jurídicas para constituição dos órgãos partidários estaduais e municipais, dispensados quaisquer registros em cartórios da circunscrição do respectivo órgão partidário. (Negritos originais e acrescidos)

Entretanto, eventual irregularidade de representação não autoriza a imediata extinção do processo, devendo ser oportunizada a regularização do vício, na forma do art. 76 do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Segunda corrente

A validade da procuração eletrônica não está condicionada à utilização de assinatura digital baseada em certificado ICP-Brasil.

A procuração, por constituir documento particular, pode ser assinada eletronicamente por meios diversos da certificação ICP-Brasil, tendo em vista a possibilidade de identificação do signatário por meios como a assinatura em tela, registro de IP, geolocalização do signatário, token e chave para certificação de validade, desde que assegurem a autoria, a autenticidade e a integridade do documento. A exigência prevista no art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei n. 11.419/2006 aplica-se aos atos praticados no âmbito do processo judicial eletrônico, não impedindo o uso de outras modalidades de assinatura eletrônica em instrumentos de mandato, cuja validade encontra amparo no art. 105 do CPC, no art. 4º da Lei n. 14.063/2020 e no § 2º do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2/2001.

De igual modo, eventual irregularidade de representação não autoriza a imediata extinção do processo, devendo ser oportunizada a regularização do vício, na forma do art. 76 do CPC c/c o art. 769 da CLT.

- **Resultado por amostragem (vide “item 3.2.3”):**
 - Primeira Corrente: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 7ª Turmas. **Total: 5 Turmas**
 - Segunda Corrente: 2ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10 e 11ª Turmas. **Total: 8 Turmas**
 - Primeira e Segunda Correntes: 2ª e 7ª Turmas. **Total: 2 Turmas**

- **Análise Quantitativa**

Considerando o universo de **11 Turmas**:

Corrente	Número de Turmas	Percentual
Primeira Corrente	5	45,45%

Segunda Corrente	8	72,73%
Adotam ambas as correntes	2	18,18%

- **Conclusão**

O levantamento evidencia a **predominância da segunda corrente interpretativa**, adotada por **8 das 11 Turmas analisadas (72,73%)**, ao passo que a primeira corrente encontra respaldo em 5 das 11 Turmas (45,45%).

O estudo revela a persistência da controvérsia e a existência de oscilação jurisprudencial, **sobretudo em 2 das 11 Turmas (18,18%)** apresentam julgados alinhados a ambas as correntes interpretativas. Tal circunstância demonstra a coexistência de entendimentos divergentes não apenas entre Turmas distintas, mas também no âmbito de algumas das próprias Turmas julgadoras, reforçando a necessidade de uniformização da questão jurídica, a fim de promover maior segurança jurídica, previsibilidade das decisões e isonomia na prestação jurisdicional.

3.2.3 Acórdãos representativos da controvérsia, por amostragem

Turmas	Primeira Corrente	Segunda Corrente
1ª	AP 0010491-56.2025.5.03.0107, Rel. Desa. Adriana Goulart de Sena Orsini, Disponibilização: 17/3/2026	x
2ª	RO 0012206-13.2025.5.03.0050, Rel. Des. Mauro César Silva, Disponibilização: 18/12/2025	ROPS 0010526-85.2025.5.03.0181, Rel. Lucas Vanucci Lins, Disponibilização: 11/9/2025
3ª	RO 0010355-36.2025.5.03.0050, Rel. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida, Disponibilização: 6/6/2025	x
4ª	RO 0011050-12.2025.5.03.0075, Rel. Desa. Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Disponibilização: 1º/6/2026	x
5ª	x	RO 0010236-37.2026.5.03.0019, Rel. Desa. Jaqueline Monteiro de Lima, Disponibilização: 22/5/2025
6ª	x	RO 0010876-46.2025.5.03.0093, Rel. Des. Anemar Pereira do Amaral, 6ª Turma, Disponibilização: 27/3/2026
7ª	RO 0010147-51.2026.5.03.0039, Rel. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon, Disponibilização: 25/3/2026	RO 0011040-66.2025.5.03.0010, Rel. Des. Vicente de Paula M. Júnior, Disponibilização: 25/5/2026
8ª	x	RO 0011006-91.2025.5.03.0010, Rel. Des. Sérgio da Silva Peçanha, Disponibilização: 30/3/2026

9ª	x	ROPS 0010179-46.2026.5.03.0010, Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno, Disponibilização: 22/5/2026
10ª	x	ROPS 0010060-12.2026.5.03.0002, Rel. Desa. Taisa Maria Macena de Lima, Disponibilização: 12/3/2026
11ª	x	ROPS 0010368-48.2026.5.03.0002, Rel. Desa. Juliana Vignoli Cordeiro, Disponibilização: 2/6/2026

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com o estabelecido na Resolução TRT3 GP n. 227/2022, a Comissão de Inteligência aprovou a edição desta Nota Técnica com os seguintes encaminhamentos:

4.1 À SEJPAC para:

- a) Publicar a Nota Técnica no portal institucional, bem como no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT);
- b) Inserir a Nota Técnica no Sistema PANGEA;
- c) Elaborar notícia para divulgação da Nota Técnica pela Secretaria de Comunicação Social (Secom) e inclusão no Boletim de Precedentes.

4.2 Ao Gabinete da Presidência para expedir ofício circular, dando ciência do inteiro teor da Nota Técnica às(aos):

- a) Unidades judiciárias de 1º e 2º graus;
- b) Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ);
- c) Centro Nacional de Inteligência da Justiça do Trabalho (CNIJT); e
- d) Centros ou Comissões de Inteligência dos demais Tribunais Regionais do Trabalho.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Vice-Coordenador da Comissão de Inteligência do TRT da 3ª Região